DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 034/2002

REPUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 11/2002/A, DE 11 DE ABRIL

A redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, difere substancialmente da redacção aprovada pela Assembleia Legislativa Regional, em reunião plenária de dia 21 de Fevereiro de 2002.

De facto foi votada e aprovada a redacção dada pela Comissão Permanente de Política Geral para a proposta de Decreto Legislativo Regional "Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio (Instrumentos de gestão territorial – adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de Setembro).

Considerando, portanto, que o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, se encontra afectado na sua eficácia, o que cumpre suprir.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, é republicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, na redacção do anexo a que se refere o artigo anterior, produz efeitos ao dia 12 de Abril de 2002.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes

Anexo

(a que se refere o artigo 1.º)

Artigo 1.º

O artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 16.º

1- Em áreas não abrangidas por plano director municipal eficaz, a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação por iniciativa das autarquias locais só pode ocorrer se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
   a) (...)
   b) (...)
   c) (...)
2- (...)
3- Só é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, na forma de cooperação financeira indirecta, em municípios que disponham de plano director municipal eficaz, ou que já disponham de plano director aprovado e remetido para ratificação governamental.
4- Relativamente aos municípios que não disponham de plano director municipal eficaz só é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a

administração local, na forma de cooperação financeira directa, até 31 de Dezembro de 2002."

Artigo 2.º

Os prazos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, entendem-se reportados a 1 de Janeiro de 2003 e a 1 de Julho de 2003, respectivamente.

Artigo 3.º

De 1 de Janeiro de 2002 até à entrada em vigor do presente diploma são aceites candidaturas à cooperação financeira indirecta.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.